

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**4VAFAZPUB**

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

Processo: 0702589-63.2021.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: -----

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SORAIA GONÇALVES CAETANO em face de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF e -----.

A parte autora narrou na inicial (emenda Num. 89854841) que se separou de ----- (ação de reconhecimento e dissolução de união estável, processo n. 0753970- 53.2020.8.07.0016, ainda em trâmite), tendo seu veículo (-----) ficado em posse do ex-companheiro. Disse que o referido bem foi transferido, sem a sua autorização, e de forma fraudulenta, para o requerido -----, por meio da falsificação de sua assinatura e do selo cartorial. Informou que na execução do ato fraudulento foi emitido novo documento de transferência, já que o original estava sob sua guarda. Alegou que todo o processo lhe gerou dano moral e somente foi possível por falha do DETRAN/DF na análise dos documentos. Requereu ao final: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) o bloqueio e a busca e apreensão do automóvel; c) a nulidade da transferência realizada; d) o retorno do bem à sua propriedade; e) a condenação do DETRAN/DF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Atribuiu à causa o mesmo valor pretendido a título indenizatório.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (decisão Num. 89788866), sendo deferido em parte a tutela de urgência, com determinação de restrição no sistema RENAJUD (decisão Num. 89888799).



Número do documento: 24012419175862600000168735184

<https://pje.tjdf.tjus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012419175862600000168735184>

Assinado eletronicamente por: SIMONE GARCIA PENA - 24/01/2024 19:18:00

Em contestação (petição Num. 94950063) o DETRAN/DF informou que a transferência do veículo foi realizada por despachante, munido de autorização emitida pelo ex-companheiro da parte autora, mediante apresentação da 2ª via do documento de transferência (DUT), cuja emissão fora requerida também pelo ex-companheiro, que possuía procuração da parte autora para tratar de questões relativas ao referido bem. Disse que há expressa declaração de que o Procurador se responsabiliza pelo ato, assumindo todos e quaisquer ônus dele decorrentes e isentando o DETRAN/DF e seus prepostos das responsabilidades de natureza civil, penal e/ou administrativa. Alegou que eventuais responsabilidades pelo excesso no exercício do mandato, por parte do Procurador, devem ser buscadas junto a ele, não se podendo responsabilizar a autarquia pela transferência. Negou a ocorrência de dano moral decorrente de sua atuação. Requereu a improcedência dos pedidos e a oitiva do ex-companheiro da parte autora.

Em réplica (petição Num. 95214602) a parte autora esclareceu que a procuração em posse de seu ex-companheiro fora emitida em 04/11/2020 e revogada em 11/11/2020. Reafirmou que cabia ao DETRAN/DF ter verificado a autenticidade dos documentos. Reiterou os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial.

Após várias tentativas frustradas de citação do requerido -----, tendo havido inclusive consulta aos sistemas à disposição do juízo para localização de novos endereços (Num. 99827353 - Pág. 1 a Num. 128384386 - Pág. 1), foi expedido edital de citação (Num. 132872814).

Esgotado prazo para apresentação de defesa (certidão Num. 138797362), os autos foram encaminhados à Curadoria Especial de Ausentes, que ofertou contestação por negativa geral (petição Num. 140519911).

Intimados em especificação de provas (despacho Num. 142406188), a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica (petição Num. 143222795). Já a Curadoria de Ausentes e o DETRAN/DF, nada requereram (petição Num. 144532596 e certidão Num. 146591377).

Na decisão Num. 148568572 o feito foi saneado, com fixação do ponto controvertido, distribuição do ônus probatório e deferimento da prova pericial requerida.

Na decisão Num. 155589123 foi homologado o valor dos honorários periciais.

Por meio da petição Num. 164855374 o DETRAN/DF juntou a documentação solicitada pelo perito do Juízo.

Laudo Pericial em documento Num. 165555751 a Num. 165555772 - Pág. 26. Quanto à referida peça a parte autora e a Curadoria de Ausentes se manifestaram (petições Num. 165614527 e Num. 166844307).



Conforme informação contida na aba “Expediente” do sistema PJe, o DETRAN/DF foi intimado, porém não se manifestou.

Por meio da petição Num. 170848748, a parte autora informou que retomou a posse do veículo e efetuou o pagamento dos débitos de IPVA e Licenciamento a ele relacionados, solicitando a exclusão da restrição anotado no sistema RENAJUD.

Na decisão Num. 171890968 foi indeferido o pedido de exclusão, ante o fato de que o bem permanecia sob propriedade do requerido -----.

A seguir, os autos vieram conclusos para julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de busca e apreensão do veículo resta prejudicado, tendo em vista que a sua posse foi recuperada pela parte autora.

Resta pendente, portanto, a análise dos pedidos de anulação da transferência realizada, de retorno da propriedade do bem à parte autora e de indenização por danos morais. Todos eles são dirigidos em face do DETRAN/DF.

A alegada questão de prática fraudulenta na realização da transferência, por meio da falsificação de assinaturas da parte autora e do selo cartorial, foram devidamente demonstrados no laudo pericial. Ressalte-se que nenhuma das partes questionou as conclusões e esclarecimentos do perito.

Desse modo, impõe-se a anulação da transferência realizada e o retorno da propriedade do bem à parte autora.

No tocante à indenização por danos morais, verifica-se cabível, pois a transferência da propriedade do veículo afetou a parte em sua esfera patrimonial e de personalidade, pois sofreu angústias e incertezas com a perda momentânea do bem.



Continuando, quanto ao pedido indenizatório, considera-se que cabe ao DETRAN/DF a adoção de procedimentos e precauções a fim de conferir a autenticidade dos documentos e assinaturas levados a registro, devendo responder objetivamente pelos danos sofridos pela vítima da fraude realizada, mas, apenas caso demonstrados o fato lesivo, a ocorrência do dano e do nexos causal, conforme já decidiu o TJDF no seguinte julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REIVINDICAÇÃO DE POSSE E PEDIDO LIMINAR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIETÁRIA DO BEM. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO A TERCEIROS MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O PREJUÍZO E A ATUAÇÃO DOS AGENTES DO DETRAN - DF. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *O DETRAN - DF, como autarquia estadual, está sujeito a responsabilidade civil (ou extracontratual) objetiva, na modalidade risco administrativo, razão pela qual tem de indenizar os danos (patrimoniais, morais e estéticos) causados diretamente por seus agentes, quando estejam atuando nesta qualidade, independente de terem agido com dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF/88). Nesse caso, poderá eximir-se da responsabilidade se comprovar culpa exclusiva de quem sofreu a lesão, ou, que o dano decorreu de alguma excludente de ilicitude, a exemplo do caso fortuito ou força maior. Ou, ainda, se comprovar ausência de nexos de causalidade entre o dano noticiado e a conduta praticada pelo agente da Entidade.*

2. *A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade civil do Poder Público (aqui abrangendo administração direta e indireta) é objetiva, na modalidade risco administrativo, inclusive nas hipóteses de danos decorrentes de omissão do Estado (ou de suas entidades), sem fazer distinção entre omissão genérica e omissão em que há descumprimento de um dever legal específico. Tudo conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2020, pela sistemática da repercussão geral (Tema 362).*

3. *O caso em análise diz respeito à possibilidade de responsabilizar autarquia estadual em razão da suposta omissão no dever legal de fiscalização, situação que teria culminado na transferência irregular de registro de veículo, por quem não era o seu legítimo proprietário. (...)*

5. *RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.*

(Acórdão 1685662, 00028412020158070018, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/4/2023, publicado no DJE: 18/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso específico dos autos, não há como se atribuir à referida entidade a efetivação da fraude, diretamente, tendo sido ela, também, vítima dos atos acoimados. Contudo, percebe-se a ocorrência de falha resultante de atuação negligente, de sua parte, na análise da veracidade e validade da documentação apresentada.

Veja-se que a Procuração sob posse do ex-companheiro da parte autora (Num. 94950064 - Pág. 19), referente à prática de atos relativos ao veículo, excetuava dos poderes por meio dela constituídos, a venda do bem. Tal documento, ainda, chegou a ser revogado sete dias após a sua expedição, como se verifica na Notificação e



Escritura Pública Num. 95214604 - Pág. 1 e 2. Bastava ao DETRAN/DF verificar a validade da procuração para constatar a impossibilidade de realização da transferência.

Acrescente-se que bastava, de igual modo, a checagem do selo cartorial presente no documento apresentado, que, como visto, não possuía registro nos sistemas do TJDFT, para se constatar a sua falsidade. Da mesma forma, a conferência mais atenta das assinaturas apresentadas, tornaria possível a percepção das diferenças entre elas e as verdadeiras.

Como se vê, o DENTRAN/DF falhou na adoção dos procedimentos e precauções a fim de conferir a autenticidade e validade dos documentos e assinaturas levados a registro, de modo que deve responder, na medida de contribuição, por omissão e negligência, pelos danos causados à proprietária do veículo.

Analisado o cabimento do pedido indenizatório e a ocorrência efetiva do dano moral, resta apreciar o valor do montante pretendido a tal título.

A rigor, o valor da indenização deve ser fixado a partir dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observada a natureza jurídica do bem lesado, as consequências do fato, o grau da culpa e demais circunstâncias do caso.

No quadro em análise, destaque-se as consequências do dano sofrido. Não obstante, o valor pretendido, de R\$ R\$ 20.000,00, mostra-se exagerado e desproporcional, observando-se os fatores acima alinhavados.

Considerando-se os elementos fáticos envolvidos, a contribuição do DETRAN/DF para a efetivação da transferência fraudulenta, e o tempo em que a parte ficou privada da posse do carro, o valor da indenização deve ser definido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao requerido -----, compôs a lide apenas para tomar conhecimento da demanda, pois a procedência do pedido autoral afetá-lo-á em seu patrimônio. Não houve pedido dirigido propriamente em face dele, de modo que não cabe responsabilizá-lo por nenhum outro ônus processual ou sucumbencial.

## **DISPOSITIVO**



Número do documento: 24012419175862600000168735184

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012419175862600000168735184>

Assinado eletronicamente por: SIMONE GARCIA PENA - 24/01/2024 19:18:00

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, CPC, para DECLARAR nula a transferência do veículo FIAT/ ESTRADA, placa: OXF-3031, RENAVAM: 01003171718, realizada em 31/12/2020, e para CONDENAR o DETRAN/DF a promover a retificação do registro veicular de modo a retornar a sua propriedade à parte autora, assim como para condená-lo ao pagamento, à referida parte, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será corrigido pela taxa SELIC, unicamente, conforme EC n. 113/2021, até o efetivo pagamento.

Sem custas processuais para o ente público, pois isento.

Arcará o DETRAN/DF com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em dez por cento do valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, CPC.

Não obstante a procedência parcial do pedido indenizatório, o DETRAN/DF deverá arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, conforme Súmula 326/STJ.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, II, CPC).

Expeça-se de imediato, independentemente de trânsito em julgado, a expedição de requerimento dos honorários periciais, conforme valor homologado na decisão Num. 155589123.

Após, trânsito em julgado, nada requerido, promovam-se a baixa das partes e o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 24 de janeiro de 2024.

**SIMONE GARCIA PENA**

**Juíza de Direito Substituta**

